

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ



O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.305.936/0001-40, através do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 25, da Lei n.º 8.625/93 e nos arts. 81 e seguintes, do Código de Defesa do Consumidor, lastreado nas informações existentes no inquérito civil que a esta serve de base (ICP n.º 093/15 – MPRJ n.º 201500605504), vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (COLETIVA DE CONSUMO)
com rito ordinário
e pedido de provimento liminar

em face

- 1) EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS – EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.972.673/0001-31, com sede social na Av. Nazaré, n.º 685, conj 07, Ipiranga, São Paulo/SP,

- 2) **LUZIA DE FÁTIMA FERNANDES**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 883.754.636-04, residente e domiciliada na Rua Alberto Franco, nº 62, Bairro Silvestrini, Lambari/MG, pelos fatos e fundamentos que adiante são expostos:

DOS FATOS

A presente demanda visa tratar de dano ao direito do consumidor devido à ocorrência de publicidade enganosa (art. 37 § 1º, CDC) e prática abusiva (art. 39, III e V, CDC) cometida pelos réus através do *website* www.hipermaisbarato.com.br, que anuncia e comercializa produtos falsamente.

Este *Parquet* foi provocado para investigar tal fato em decorrência da denúncia realizada pelo consumidor José Luiz Pimentel Batista, que relatou que, após ter recebido e-mail proveniente da ré, adquiriu junto à mesma e pagou à vista, por boleto bancário, dois HDs de um terabyte (1TB), ao custo de R\$269,82. Os produtos nunca foram entregues e, após o consumidor tentar contato por várias vezes através dos setores “fale conosco”, central do cliente e atendimento da empresa, nunca obteve retorno. Diante da inércia, o consumidor percebeu que estava sendo vítima de estelionato (já tratado em esfera própria).

Solicitado ao Grupo de Apoio à Promotoria que identificasse a empresa e sua sede, foi constatado que o domínio de internet usado para efetuar as fraudes pertence à primeira ré. Ainda, na página da Fundação Procon de São Paulo foi possível verificar recomendação para que se evite os sites da aludida empresa quais sejam:

www.hipermaisbarato.com.br, www.soofertaboa.com.br e www.extramaisbarato.com (fls. 25/34).

Instado a se manifestar, o Procon de Campos informou, que, pelo CNPJ, localizou mais uma reclamação contra a empresa ré na região, deste vez através do *site* “soofertaboa” (fls. 35/37).

Realizada audiência pública às fls. 44, nenhum representante da empresa compareceu. Na ocasião, o consumidor lesado informou ter ingressado com ação individual em face da empresa, não logrando êxito em citar seus representantes legais, cujos mandados retornaram negativos, tudo levando a crer que se trata de empresa fantasma, constituída para lesar os clientes, por intermédio da rede mundial de computadores.

Segundo se apurou, trata-se de empresa criada exclusivamente para a prática de crimes contra o consumidor, já tendo feito quase 3 (três) mil vítimas, conforme se depreende do maior *site* de reclamações virtuais do Brasil, o já conhecido “Reclame Aqui”, que conta com 2944 reclamações contra a empresa, nenhuma delas respondida ou resolvida (fls. 09/14). Corroborando o exposto, alguns dados informados no rodapé do *site* são inverídicos: a inscrição estadual nº 143.372.684 não existe e no local informado como sede funciona uma loja de som e alarme automotivo.

Assim, da leitura dos fatos acima expostos constata-se que a referida empresa vem se utilizando de recurso fraudulento para a obtenção de vantagens financeiras, mediante promessas mendazes por meio do comércio eletrônico, com oferta de produtos eletro-eletrônicos, por via dos *sites* www.hipermaisbarato.com.br, www.soofertaboa.com.br e www.extramaisbarato.com, com preços atrativos e mediante o recebimento

antecipado do valor do bem adquirido pelo consumidor. Atraídos por preços mais baixos do que aqueles praticados pela concorrência, milhares de consumidores contratam a aquisição de bens com a ré, efetuam o pagamento respectivo e não recebem as mercadorias e nem a devolução do montante pago.

Destarte, o procedimento ilícito da empresa está muito bem delineado e em total desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de verdadeiro estelionato continuado, praticado com tal ousadia, que até mesmo diante de quase 3 (três) mil reclamações continuar no ar comercializando sem jamais se preocupar em honrar tal compromisso.

Desta forma, impende concluir que tais práticas abusivas irão continuar e pretende a presente ação civil pública a efetiva extinção do procedimento desencadeado pelos réus, haja vista a nítida transgressão aos imperativos da legislação consumerista, face à reiterada prática de atos desleais e abusivos na captação de clientela por parte das requeridas contra consumidores desta cidade e de todo o País.

DO ESTEIO JURÍDICO

- **Das práticas Abusivas e da Violação dos Direitos do Consumidor**

Além de tipificar, em tese, o crime previsto no artigo 171, Código Penal, o que por si só justificaria medida judicial para pronto restabelecimento da ordem jurídica violada, o procedimento adotado pela EVEREST, por vias eletrônicas, afronta a princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor.

O princípio básico norteador da construção jurídica do CDC é a vulnerabilidade do consumidor, conforme prevê o art. 4º, inc. I do CDC. Além disso, o fornecedor de produtos ou serviços tem por obrigação lançá-los no mercado de consumo de maneira transparente, demonstrando quais suas verdadeiras intenções, bem como se sua conduta se reveste de boa fé objetiva, para manter harmonizado o mercado de consumo.

É patente a ofensa da empresa ré aos mais elementares direitos dos consumidores previstos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente o artigo 6º, inciso IV e o artigo 4º, inciso VI, que estipulam, respectivamente, a proteção contra as práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços e a coibição e repressão eficientes contras todos os abusos praticados no mercado.

Neste sentido, a forma com que a empresa ré tem atuado no mercado de consumo, oferecendo produtos que não pretende entregar por valores atraentes, comercializando, recebendo e não entregando, vem, invariavelmente, ferindo a lei de proteção ao consumidor, precisamente o disposto nos artigos 39, inciso III, e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelecem:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;"

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...);

II- restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III- se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso;

(...)

§4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.”

À evidência, ao assediar consumidores com ofertas sedutoras de produtos eletro-eletrônicos, divulgadas publicamente em seu site, a requerida, por seu representante, está mentindo e enganando, uma vez que depois de contratar com o consumidor e dele receber o preço estipulado, não entrega a mercadoria. Desse modo o dinheiro recebido dos consumidores tem o precípua desiderato de locupletamento.

Configura-se publicidade enganosa, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, além de violar o princípio da vinculação à oferta, senão vejamos:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

O *site* continua no ar e pode ser acessado por qualquer consumidor, a qualquer tempo. Diante destas observações, o dano perde a característica individual e surge como atividade preventiva abstrata de adequação, necessitando provimento jurisdicional para evitar o dano antes da

efetivação do prejuízo, adequar a atividade às normas de defesa do consumidor, abstraindo a abusividade e a lesão antes da ação comercial.

No intuito de proibir tais práticas abusivas serve a presente Ação Civil Pública, visando a efetiva extinção do procedimento desencadeado pelos réus, haja vista a nítida transgressão aos imperativos da legislação consumerista.

- **Da extinção da personalidade jurídica**

Os documentos que instruem o inquérito civil que a esta serve de base, notadamente notícia inaugural, boletins de órgãos de defesa do consumidor, reclamações virtuais e notícias sobre a fraude em meios de circulação, deixaram claro que o representante legal da requerida ilude o consumidor, valendo-se de sua boa-fé, pois nenhum benefício é entregue em troca das verbas que recebem como produto de seu malicioso procedimento.

Parece claro, destarte, que a pessoa jurídica requerida, por via de seu mentor e representante, adotou, definitivamente, procedimento que inviabiliza sua própria existência, vez que a finalidade lícita é pressuposto para o seu reconhecimento como entidade moral dotada de capacidade na órbita civil.

O Decreto-Lei 9.085, de 25 de março de 1946, que cuida do registro das pessoas jurídicas dispõe:

Art. 2º . Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídica, quando seu objeto ou circunstância relevante indique destino, ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Dessa forma, ainda que no momento de sua criação a EVEREST propusesse o desenvolvimento de atividade revestida de licitude,

o que lhe assegurou o recebimento de capacidade civil, comprovadamente, tal pessoa jurídica, por via de sua única representante, a co-ré Luzia de Fátima Fernandes, vem praticando atividades ilícitas, o que justifica a decretação judicial de sua extinção.

É bem verdade que a dissolução da pessoa jurídica traduz medida extrema, mas diante do quadro que se apresenta deve ser tomada para a garantia da ordem pública.

Há que se buscar, outrossim, garantias para solvimento do crédito pertencente aos consumidores lesados, o que implica na busca e apreensão e decretação de indisponibilidade de bens de propriedade da empresa e de seu representante.

Mesmo em outras circunstâncias a desconsideração da pessoa jurídica seria permitida, por força do que dispõem os artigos 28, do Código de Defesa do Consumidor e 50, do Código Civil:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

.....

Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

É muito provável que existam contas correntes e aplicações financeiras em nome da empresa e de seu titular. Dessa forma, é objetivo da Promotoria de Justiça, com a vertente ação, dar um fim à situação de perigo que se apresenta, de modo difuso, ao consumidor, com a

decretação de dissolução da ré e a conseqüente nomeação de liquidante, por analogia às disposições do art. 99, IX, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Nova Lei de Falências). Interessa, também a constituição de garantia para a satisfação do crédito de consumidores que foram lesionados pelo procedimento fraudulento levado a efeito pelos réus.

Insta declinar que o CDC, em seu artigo 83, dispõe que todas as espécies de ações devem ser admitidas para a tutela dos interesses do consumidor. Objetiva, também, a ação em tela, obter dos requeridos indenização por danos morais causados aos cidadãos-consumidores, no plano difuso.

- **Do Dano Moral Coletivo**

A dignidade dos consumidores é reiteradamente violada, tanto aqueles que chegaram a ser “vítima” do procedimento, como aqueles que estão potencialmente expostos ao acessar o *site* da empresa.

Dos vários dissabores experimentados pela sociedade, sem dúvidas, ser enganado está entre um dos que mais causa indignação, sobretudo quando se sabe que se está, ou poderia estar, contribuindo para o enriquecimento de empresários que desafiam a lei e os bons costumes. Nestes casos, cabe ao judiciário atuar para buscar a aplicação da lei consumerista e evitar a continuidade de práticas abusivas cometidas pela ré, por meio da indenização do dano moral coletivo.

Destaca-se que o dano moral coletivo, além de consagrado constitucionalmente, foi admitido pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VI, para prevenir e reparar danos aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Como a grande maioria da coletividade utiliza serviços de telefonia, fica exposta à prática abusiva adotada pela empresa ré.

Diga-se de passagem, este tipo de empresa nem deveria estar no mercado, já que manifestamente afronta o ordenamento jurídico, tanto em sua conduta lesiva, quanto na postergação do ato, já que efetua cobranças indevidas e faz afirmações falsas aos órgãos fiscalizadores, conforme descrito na exposição fática.

Ora, Excelência, não se pode admitir que empresas constituídas para praticar ilícitos perturbem a honra e a moral dos consumidores com propaganda enganosa, cobrança indevida ou qualquer outro injusto!

Importante destacar que mais até que compensar a dor, a penalização aqui pretendida tem o fito de evitar a reincidência, para proteger as relações sociais de consumo e manter o equilíbrio entre as partes, mediante a intervenção do Estado na defesa do hipossuficiente, que é o consumidor. Sendo assim, deve a sociedade de Campos dos Goytacazes ser ressarcida.

Assim, além de devolver o equilíbrio nas relações de consumo, é imperioso que a justiça puna o infrator pelo ilícito praticado, no intuito de desestimular comportamentos infringentes. Para que isto ocorra, o valor não pode ser irrisório, por esta razão o Ministério Público sugere seja arbitrada a condenação pela reparação do dano moral coletivo em face da requerida ao valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Estes, pois, os fundamentos jurídicos sobre os quais se debruçam os pedidos cognitivos abaixo formulados.

- **Da Necessidade da Tutela de Urgência**

Primeiramente, convém frisar que a concessão de tutela de urgência antes da manifestação da parte requerida em nada viola normas legais ou a Constituição, já que a parte será ouvida em momento oportuno,

tendo inclusive, o direito de recorrer da medida liminar. É certo que a própria Lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, em seu artigo 12, agasalha a pretensão:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

No presente caso, a medida cautelar se faz necessária, uma vez que presentes seus elementos caracterizadores, ou seja, *o periculum in mora* e *o fumus boni iuris*, uma vez que a prática estabelecida pelos réus é indubitavelmente ilícita e danosa aos interesses dos milhares de consumidores a ela expostos, podendo acarretar prejuízos de difícil reparação àqueles que com eles contratam.

A não adoção de providências imediatas dará ensejo ao prosseguimento da conduta ilícita e à produção de prejuízos patrimoniais e morais aos consumidores, na esfera difusa. De fato, se não forem adotadas eficazes medidas para fazer cessar a atividade dos réus, bem como para se buscar patrimônio a eles pertencentes com vista ao ressarcimento daqueles que já foram lesados, muitos amargarão prejuízo de monta, de difícil reparação.

O fim pretendido com o deferimento da tutela de urgência é o de se evitar a reiteração de condutas abusivas a outros consumidores, conforme segue detalhado, no sentido de quer requer seja **concedido provimento liminar, a fim de:**

- a) Que se determine ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC, com sede na Avenida das Nações Unidas, 11541, 7º andar, CEP. 04578-000, Fax (11) 5509.3501, São Paulo, Capital que suspenda, de imediato, os sites de domínio dos requeridos ,

www.hipermaisbarato.com.br e www.soofertaboa.com.br

da veiculação pela internet;

b) que, após consulta ao Banco Central, se determine o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras existentes em nome dos requeridos;

c) que se determine ao *Facebook* que retire a “fanpage” da empresa do ar, assim como se abstenha de veicular qualquer propaganda relativa à esta;

d) que os bancos se abstenham de emitir boletos bancários tendo a empresa como beneficiada, em especial o HSBC, com o qual já se sabe que existe vínculo;

Com a adoção de tais medidas, além de se impedir que os réus continuem a praticar atos fraudulentos contra a coletividade consumidora, aumentando a gama de pessoas prejudicadas, se buscará solução para a satisfação, ainda que parcial, das perdas e danos suportados por consumidores vitimados.

DOS PEDIDOS COGNITIVOS FINAIS

Público:

Diante do exposto, no mérito, requer o Ministério

1) A distribuição da presente ação;

- 2) A concessão da medida liminar na forma requerida;
- 3) A citação dos réus para, querendo, apresentarem defesa à presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia;
- 4) Que se torne definitiva a concessão da medida liminar e julgados procedentes os pedidos ora formulados:
 - I. Dissolvendo-se a empresa requerida e expropriando-se os bens que forem localizados, com a nomeação de liquidante, de confiança do juízo, para efetivação das providências tendentes à liquidação da mencionada pessoa jurídica, e satisfação do crédito dos consumidores prejudicados;
 - II. Impondo-se aos réus obrigação de não fazer consistente em se abster de veicular qualquer tipo de publicidade enganosa; e se abster de comercializar qualquer produto em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor;
 - III. Tudo sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento das medidas;
 - IV. À obrigação de restituir, em dobro, os consumidores ludibriados com o procedimento da empresa, questionado nesta demanda, aos quais caberão ulterior liquidação e execução individual da sentença que assim o reconhecer;
 - V. À obrigação de indenizar tais consumidores pelos danos materiais e morais suportados, cabendo-

lhes, também, posteriormente, liquidar e executar a sentença que assim reconhecer;

- VI. À obrigação de indenização pelo dano moral coletivo, consoante exposto nesta diligência, ficando os valores deste e dos outros danos morais entregues ao prudente arbítrio de V. Ex^a.
- 6) A publicação de edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no feito como litisconsortes, conforme dispõe o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
- 7) A inversão do ônus da prova, vez que presentes os requisitos aludidos VIII, do Código de Defesa do Consumidor
- 8) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos, com os benefícios inerentes aos prazos ministeriais.
- 9) Seja, por derradeiro, o réu condenado nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98: Conta Corrente nº.: 06621-4, Agência nº.: 3403, Banco BANERJ nº.: 029.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, requer-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental, além do depoimento pessoal da parte ré, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e

tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação adjetiva, estima-se o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Campos dos Goytacazes, 05 de outubro de 2015.

MARCELO LESSA BASTOS
Promotor de Justiça